

da, honra e imagem das pessoas deve ser restrito, conforme prevê o art. 31 da LAI.

Parágrafo único. A aplicação da LAI e da LGPD deve ocorrer de forma integrada, tendo por premissa a compatibilidade entre os comandos legais.

CAPÍTULO V DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Controlador de Dados Pessoais

Art. 12. O TCE-PA exercerá, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as atribuições de controlador de dados pessoais, em relação aos dados por ele tratados ou custodiados, para fins de cumprimento de suas competências constitucionais, legais e regimentais.

Art. 13. Compete ao controlador de dados pessoais, sem prejuízo de outras obrigações previstas na LGPD e em normas complementares:

- I – manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito do Tribunal;
- II – adotar medidas para assegurar a transparência das atividades de tratamento baseadas no legítimo interesse;
- III – elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDP), inclusive de dados pessoais sensíveis, relativo ao tratamento de dados;
- IV – fornecer, quando solicitado, informações claras e acessíveis sobre os critérios e procedimentos utilizados em decisões automatizadas que envolvam dados pessoais;
- V – orientar os operadores quanto ao tratamento de dados pessoais, de acordo com a legislação vigente, regulamentações da ANPD e diretrizes internas do Tribunal;
- VI – promover a revisão contínua e o aperfeiçoamento das práticas e procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Seção II

Do Operador de Dados Pessoais

Art. 14. O operador deve observar as instruções fornecidas pelo controlador, bem como:

- I – manter registro das operações de tratamento realizadas sob sua responsabilidade;
 - II – assegurar a proteção dos dados pessoais desde a sua entrada no ambiente institucional, observando os princípios da LGPD;
 - III – identificar e informar os tipos de dados coletados e a respectiva finalidade do tratamento;
 - IV – aplicar metodologia de coleta que observe o princípio da minimização, limitando-se ao tratamento dos dados estritamente necessários para a finalidade pretendida;
 - V – manter-se capacitado para desempenhar suas funções com eficiência, ética, responsabilidade e observância à legislação de proteção de dados pessoais.
- Art. 15. As pessoas naturais ou jurídicas contratadas pelo Tribunal para fornecimento de bens ou serviços, que, em razão do vínculo contratual, realizem o tratamento de dados pessoais, são consideradas operadores e estarão sujeitas às disposições desta PORTARIA, bem como aos deveres legais e contratuais aplicáveis, devendo, no mínimo:
- I – firmar termo de compromisso e confidencialidade quanto ao acesso e tratamento de dados pessoais no contexto da execução contratual;
 - II – comprovar a adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas para garantir a segurança da informação e a proteção dos dados tratados;
 - III – manter registros das operações de tratamento de dados pessoais realizadas;
 - IV – observar estritamente as diretrizes e instruções fornecidas pelo controlador;
 - V – permitir a realização de auditorias, inspeções ou diligências destinadas à verificação da conformidade das operações de tratamento com a LGPD e com esta PORTARIA;
 - VI – comunicar, de forma imediata e formal, ao controlador, qualquer risco, incidente de segurança ou evento que possa comprometer os dados pessoais sob sua guarda;
 - VII – devolver ou eliminar de forma segura e irreversível os dados pessoais tratados, conforme determinação do controlador, quando atingida a finalidade, encerrado o tratamento ou extinto o vínculo contratual.

Seção III

Do Encarregado de Dados Pessoais

Art. 16. Cabe ao controlador indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do TCE-PA.

§ 1º O encarregado e seu eventual substituto serão designados por ato da Presidência do TCE-PA.

§ 2º As atividades de encarregado consistem em:

- I – receber reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II – receber as comunicações da ANPD e adotar tempestivamente as providências cabíveis;
- III – orientar os membros, servidores e os contratados a respeito das boas práticas e condutas adequadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas internas;
- V – receber das unidades do Tribunal informações relativas aos incidentes de segurança com dados pessoais.

§ 3º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas, de forma clara e objetiva, no Portal Internet do TCE-PA.

§ 4º Poderão ser editadas normas complementares sobre as atribuições do encarregado com base nas informações e orientações da ANPD.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 17. O tratamento de dados pessoais no âmbito do TCE-PA observará as seguintes diretrizes gerais:

- I – garantir ao titular a possibilidade de consentir ou não com o tratamento de seus dados pessoais, salvo nas hipóteses legais de dispensa de consentimento;
- II – assegurar que a finalidade do tratamento esteja de acordo com a legislação vigente;
- III – informar de forma clara, objetiva e transparente ao titular como se dará o tratamento de seus dados pessoais;
- IV – limitar a coleta, o uso, a divulgação e o compartilhamento de dados pessoais ao mínimo necessário para atingir a finalidade legítima, seja com base no consentimento do titular ou em outra base legal prevista;
- V – manter os dados pessoais apenas pelo período necessário para o cumprimento da finalidade do tratamento;
- VI – disponibilizar informações acessíveis sobre as políticas, procedimentos e práticas adotadas para o tratamento de dados pessoais;
- VII – garantir ao titular a rastreabilidade das ações relativas ao tratamento de seus dados, inclusive em casos de compartilhamento com terceiros;
- VIII – registrar e gerenciar adequadamente eventuais incidentes de segurança que envolvam dados pessoais, adotando medidas de resposta apropriadas;
- IX – implementar controles técnicos e administrativos que assegurem níveis adequados de segurança da informação;
- X – assegurar que as publicações administrativas e finalísticas estejam em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 18. O tratamento de dados pessoais, no âmbito deste Tribunal, deverá observar os princípios e as bases legais previstos na LGPD, devendo estar fundamentado em hipótese legal adequada à sua finalidade pública, em conformidade com o interesse público e com o exercício das competências legais e constitucionais do TCE-PA, nos termos do art. 7º e do art. 23 da referida Lei.

§ 1º O TCE-PA utilizará, preferencialmente, como base legal para o tratamento de dados pessoais, independentemente do consentimento do titular:

I – o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, com indicação do dispositivo legal que o fundamenta; e

II – o tratamento e uso compartilhado de dados, necessários para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em instrumentos jurídicos congêneres, observadas as disposições da LGPD relativas ao tratamento de dados pessoais pelo poder público.

§ 2º A utilização de qualquer outra base legal prevista no art. 7º da LGPD, diversa das indicadas no parágrafo anterior, deverá ser justificada de forma clara, com a devida indicação dos motivos que fundamentam sua utilização.

§ 3º Nos casos em que o tratamento de dados pessoais não estiver diretamente vinculado ao cumprimento de obrigações legais ou ao exercício de competências institucionais, será exigido o consentimento do titular, assegurada a sua autodeterminação informativa.

§ 4º O tratamento de dados pessoais sensíveis observará as hipóteses e condições previstas na LGPD.

§ 5º Quando adotada a base legal do legítimo interesse institucional, deverão ser considerados, além das disposições do art. 10 da LGPD:

- I – a promoção da transparência e aproximação com a sociedade;
- II – o fomento ao controle social e à preservação da memória institucional;
- III – a governança sobre seu quadro próprio de pessoal;
- IV – a manutenção da independência e imparcialidade do Tribunal;
- V – a garantia da segurança institucional, abrangendo ativos, informações, patrimônio, autoridades, servidores e colaboradores.

§ 6º O tratamento de dados pessoais em publicações realizadas em meios físicos ou eletrônicos restringir-se-á ao estritamente necessário, devendo observar a finalidade, a pertinência, a proporcionalidade e o interesse público envolvido, nos termos da legislação aplicável.

Seção III

Do Compartilhamento e Da Transferência de Dados Pessoais

Art. 19. O compartilhamento de dados pessoais entre este Tribunal e outras instituições públicas será realizado exclusivamente para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, limitado ao mínimo necessário e em conformidade com as finalidades previstas na legislação aplicável, observados os princípios da proteção de dados pessoais estabelecidos no art. 6º da LGPD, especialmente os da necessidade, segurança e prevenção.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais a que se refere o caput observará a compatibilidade e a interoperabilidade dos sistemas e serviços de tecnologia da informação utilizados, conforme os procedimentos e requisitos definidos nos regulamentos internos do Tribunal.

Art. 20. É vedado a transferência de dados pessoais com entidades privadas, salvo nas hipóteses previstas no §1º do art. 26 da LGPD ou quando houver previsão legal ou contratual específica, observados os princípios e salvaguardas estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º A transferência de dados a entidades privadas deverá ser formalmente registrada e conter cláusulas que assegurem o cumprimento da LGPD, sendo vedado seu uso para finalidades diversas daquelas previstas no instrumento que a fundamenta.

Seção IV

Do Término do Tratamento e Da Eliminação de Dados Pessoais

Art. 21. O término do tratamento de dados pessoais, no âmbito do TCE-PA, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – quando atingida a finalidade para a qual os dados foram coletados, ou quando deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance dessa